



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.365, DE 2005 **(Do Sr. Raul Jungmann)**

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“Parágrafo primeiro. Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o parágrafo 3º nestes termos:

“Art. 12

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Seguro Obrigatório dos veículos automotores de vias terrestres objetiva proteger vítimas inocentes dos constantes acidentes de trânsito, principalmente aquelas das camadas sociais menos favorecidas.

Ocorre que é crescente e expressiva a demanda por seguros não obrigatórios, cujas coberturas são normalmente superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Existe, portanto, uma dupla cobertura de seguro para o mesmo evento, que tem como efeito imediato a redução da renda da classe média, já tão sacrificada e onerada por impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Como não se trata de uma redução de receita ou de aumento de despesa do Governo, concluiu-se que o seguro obrigatório é totalmente dispensável nos casos em que existam seguros não obrigatórios com coberturas iguais ou superiores.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
** Alínea b com redação dada pela Lei n° 8.374, de 30/12/1991.*
** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF incidente sobre o valor de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo, por força do Decreto n° 4.357, de 04/09/2002.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
** Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei n° 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

** § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO